



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.600 - GO (2014/0041229-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SILVANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DANIELLA NAVES DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

2. Caso em que o recorrente é acusado foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por ter, em um bar da região, utilizando-se de um canivete, desferido vários golpes contra o ofendido quando este já se encontrava caído ao solo, após desavenças em razão de jogo que disputavam.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.600 - GO (2014/0041229-7)

RECORRENTE : SILVANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DANIELLA NAVES DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SILVANO JOSÉ DA SILVA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem no *Writ* nº 368946-71.2013.8.09.0000, mantendo a custódia cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua custódia preventiva, uma vez que a subsistência da medida extrema estaria pautada na gravidade abstrata do delito em tese cometido e na necessidade de se garantir a credibilidade da Justiça, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Destaca a inexistência de indícios de que, em liberdade, colocará em risco a ordem pública ou poderá prejudicar a colheita das provas, especialmente em se considerando que é primário, de bons antecedentes, com endereço fixo e trabalho lícito, predcados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade provisória, nos termos do art. 310 do CPP.

Defende que não há qualquer comprovação acerca de sua alegada periculosidade, nem de que, solto, voltará a delinquir, salientando que o crime em exame foi fato isolado em sua vida.

Requer, assim, o provimento do reclamo, para que lhe seja concedido o direito de responder a ação penal em liberdade, com a imediata expedição do competente alvará de soltura em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.600 - GO (2014/0041229-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em 16-5-2013, convertida a segregação em preventiva, e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, porque, em 15-5-2013, mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, utilizando-se de uma arma branca, desferiu golpes contra a vítima, Gilson Ursino Cardoso, causando-lhe ferimentos graves que foram a causa eficiente de sua morte.

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu-a necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante das circunstâncias em que cometido o delito, destacando que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP *"não se mostra possível, diante da violência utilizada para a suposta prática do crime, cuja gravidade recomenda a adoção de medidas mais severas do que aquelas previstas pelo legislador"* (fls. 51).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do acusado (fls. 86 e 87).

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, em 30-9-2013, o recorrente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos da exordial acusatória, ocasião em que foi mantida a sua segregação cautelar, por permanecerem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, considerando-se, ainda, que o acusado permaneceu preso durante todo o processo (fls. 69).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar era devida a bem da ordem pública, em razão da *"gravidade com que fora praticado o crime, ceifando a vida da vítima por uma simples briga de bar"* (fls. 131), impossibilitando a substituição da *"medida cautelar extrema por outra menos invasiva, constante no artigo 319 do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, máxime porque já pronunciado" (fls. 135).

Na ocasião, pontuou-se que "a simples alegação de que os predicados pessoais do paciente, por si só, conferem a ele o direito de aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, também não merece acolhimento, pela natureza e forma como a suposta infração foi descrita, restando ao dirigente processual a avaliação das medidas necessárias à conveniência e efetividade da instrução processual" (fls. 136).

Em consulta processual realizada junto à página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjgo.jus.br>), verifica-se que da decisão de pronúncia a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual encontra-se em processamento.

Esclarecidos esses fatos, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão do recorrente, pois, na espécie, é acusado e foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado mediante a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, porque, em um bar da região, após desavenças em razão do jogo de sinuca que disputavam, utilizando-se de um canivete, desferiu vários golpes contra o ofendido, isso quando este já se encontrava caído ao solo, após correr para fugir do réu, destacando a denúncia que as agressões continuaram até o recorrente ser contido por terceiros.

Ademais, de acordo com a peça inaugural, o acusado evadiu-se do local e dispensou o canivete em um matagal, sendo encontrado em sua residência pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais militares que foram acionados para atender a ocorrência.

Consta que a vítima, por sua vez, ainda ferida, conseguiu caminhar até o seu automóvel, sendo socorrida por populares e encaminhada ao hospital, onde chegou sem vida (fls. 26 e 27).

Assim, as circunstâncias em que se deu o crime bem evidenciam que foi cometido com violência desmedida, evidenciando a periculosidade efetiva do acusado, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)*

Nesse contexto, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, justifica a sua preservação na espécie, especialmente quando assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

Veja-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. PRONÚNCIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. SÚMULA 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, evidenciadas pelo modus operandi dos delitos, pelo emprego de veneno contra a vítima gestante e o nascituro, pelo intenso sofrimento e agonia suportados por ambos antes de falecerem, além de se apontar a existência de ameaças às vítimas e testemunhas e o emprego de fuga.

2. As instâncias ordinárias, quando proferida a pronúncia, concluíram persistir os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, os quais se apoiaram em elementos concretos contidos nos autos, além de ressaltar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paciente aguardou preso a conclusão do procedimento criminal, inexistindo, ademais, fatos novos capazes de promover a sua soltura após a segregação preventiva.

3. A ação penal tramita regularmente, tratando-se de processo complexo, em que se apura a prática de quatro delitos, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo óbice para a incidência da Súmula 21/STJ.

4. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema.

5. Ordem denegada.

(HC 235.005/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0041229-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.600 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201301694422 201393689469 3689467120138090000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVANO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DANIELLA NAVES DOS SANTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.